

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Vila Franca de Xira

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="https://www.smas-vfxira.pt/pages/378">https://www.smas-vfxira.pt/pages/378</a>
Data de receção/ última consulta	23-08-2018
Observações:	

<b>Consumos domésticos</b>	
1º Escalão - de 0 até 5 m <sup>3</sup>	0,5765 €
2º Escalão – superior a 5 e até 15 m <sup>3</sup>	1,1702 €
3º Escalão – superior a 15 m <sup>3</sup> e até 25 m <sup>3</sup>	2,0274 €
4º Escalão – superior a 25 m <sup>3</sup>	2,0882 €
<b>Consumos domésticos transitoriamente não sujeitos a escalões</b>	
Escalão único	1,0199 €
<b>Consumos comerciais ou industriais (incluindo empresas públicas) e agrícolas</b>	
Escalão único	2,0274 €
<b>Consumos de obras e estaleiros de obras e atividades temporárias</b>	
Escalão único	2,0274 €
<b>Consumos das autarquias do concelho</b>	
Escalão único	0,7206 €
<b>Consumos de instalações do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público</b>	
Escalão único	2,8667 €
<b>Consumos de Câmaras Municipais limítrofes</b>	
Escalão único	0,7970 €



2018

<b>Utilizadores domésticos – Contadores normais</b>	
Até 25 mm	3,0319 €
Sup a 25 mm até 30 mm	9,5337 €
<b>Utilizadores não domésticos – Contadores normais</b>	
Até 25 mm	5,0177 €
Sup a 25 mm até 30 mm	9,5337 €
<b>Utilizadores domésticos e não domésticos – Contadores normais</b>	
Sup. a 30 mm até 50 mm	22,8808 €
Sup. a 50 mm até 100 mm	62,9223 €
Sup. a 100 mm até 400 mm	179,3286 €
<b>Contadores conjugados</b>	
Calibre até 50 x 20 mm	74,0180 €
Calibre até 80 x 20 mm	108,9565 €
Calibre até 100 x 30 mm	132,0871 €
Calibre até 150 x 40 mm	214,1173 €

TABELA DE TARIFAS E PREÇOS		Preço
<b>Tarifa Familiar</b>		
<i>Tarifa familiar - consumos domésticos - por m<sup>3</sup> e por 30 dias</i>		
<b>Família com 5 pessoas</b>		
12.1.6.1.1.1.1. 1.º Escalão - de 0 a 8 m <sup>3</sup>		0,5765 €
12.1.6.1.1.1.2. 2.º Escalão – sup a 8 até 18 m <sup>3</sup>		1,1702 €
12.1.6.1.1.1.3. 3.º Escalão – sup. a 18 até 28 m <sup>3</sup>		2,0274 €
12.1.6.1.1.1.4. 4.º Escalão – sup. 28 m <sup>3</sup>		2,0882 €
<b>Família com 6 pessoas</b>		
1.º Escalão - de 0 a 11 m <sup>3</sup>		0,5765 €
2.º Escalão – sup a 11 até 21 m <sup>3</sup>		1,1702 €
3.º Escalão – sup. a 21 até 31 m <sup>3</sup>		2,0274 €
4.º Escalão – sup. 31 m <sup>3</sup>		2,0882 €
<b>Família com 7 pessoas</b>		
1.º Escalão - de 0 a 14 m <sup>3</sup>		0,5765 €
2.º Escalão – sup a 14 até 24 m <sup>3</sup>		1,1702 €
3.º Escalão – sup. a 24 até 34 m <sup>3</sup>		2,0274 €
4.º Escalão – sup. 34 m <sup>3</sup>		2,0882 €
<b>Família com 8 pessoas</b>		
1.º Escalão - de 0 a 17 m <sup>3</sup>		0,5765 €
2.º Escalão – sup a 17 até 27 m <sup>3</sup>		1,1702 €
3.º Escalão – sup. a 27 até 37 m <sup>3</sup>		2,0274 €
4.º Escalão – sup. 37 m <sup>3</sup>		2,0882 €
<b>Família com 9 pessoas</b>		
1.º Escalão - de 0 a 20 m <sup>3</sup>		0,5765 €
2.º Escalão – sup a 20 até 30 m <sup>3</sup>		1,1702 €
3.º Escalão – sup. a 30 até 40 m <sup>3</sup>		2,0274 €
4.º Escalão – sup. 40 m <sup>3</sup>		2,0882 €
<b>Família com 10 pessoas</b>		
1.º Escalão - de 0 a 23 m <sup>3</sup>		0,5765 €
2.º Escalão – sup a 23 até 33 m <sup>3</sup>		1,1702 €
3.º Escalão – sup. a 33 até 43 m <sup>3</sup>		2,0274 €
4.º Escalão – sup. 43 m <sup>3</sup>		2,0882 €
<b>Família com mais de 10 pessoas</b>		
1.º Escalão - de 0 a 26 m <sup>3</sup>		0,5765 €
2.º Escalão – sup a 26 até 36 m <sup>3</sup>		1,1702 €
3.º Escalão – sup. a 36 até 46 m <sup>3</sup>		2,0274 €
4.º Escalão – sup. 46 m <sup>3</sup>		2,0882 €

## Regulamento de Abastecimento de Água

### Município de Vila Franca de Xira

Ano	2013 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="https://www.smas-vfxira.pt/uploads/document/file/158/Regulamento_do_Servi_o_de_Abastecimento_Publico_de_Agua.pdf">https://www.smas-vfxira.pt/uploads/document/file/158/Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	23-08-2018
Observações:	

h) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Fornecimento de serviços diversos, nomeadamente, impressos, orçamentos, reproduções de processos, certidões, cópias avulsas e autenticadas;

l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento e em situações em que esteja em risco a saúde pública;

m) Outros serviços a pedido do utilizador.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

6 — É cobrada, ainda, pelos SMAS, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, a taxa de recursos hídricos que visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto justificativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade da água, que sendo imputada ao consumidor final é devida à autoridade ambiental competente.

#### Artigo 56.º

##### Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa faturada aos consumidores é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros, por cada trinta dias.

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

#### Artigo 57.º

##### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço, aplicável aos utilizadores, é calculada em função dos escalões de consumo identificados na tabela de tarifas e preços dos SMAS, aprovada anualmente, e expressos em m<sup>3</sup>, por cada trinta dias.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

#### Artigo 58.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação de viabilidade técnica e económica dos SMAS.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas serão faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, sem prejuízo do previsto no n.º 5 do artigo 29.º deste Regulamento.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

#### Artigo 59.º

##### Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 4 do artigo 40.º

#### Artigo 60.º

##### Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

I. Tarifário social, aplicável aos utilizadores domésticos que auferem o Rendimento Social de Inserção;

II. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos, cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não-domésticos: tarifário especial aplicável a instituições particulares de solidariedade social, associações culturais, desportivas, recreativas e de interesse público, legalmente constituídas, autarquias do concelho, câmaras municipais limítrofes e serviços diretos e indiretos do Estado e outras pessoas coletivas de direito público;

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo, definidos para a tarifa variável dos consumidores domésticos e identificados na tabela de tarifas e preços dos SMAS, aprovada anualmente.

4 — O tarifário especial para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução no montante a liquidar por m<sup>3</sup> consumido, com um escalão único, face aos valores das tarifas aplicáveis aos utilizadores não-domésticos.

#### Artigo 61.º

##### Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário social, os utilizadores domésticos devem entregar aos SMAS os seguintes documentos:

- Declaração em como auferem o Rendimento Social de Inserção;
- Modelo próprio dos SMAS preenchido e assinado;
- Confirmação de residência do agregado familiar;
- Leitura atual do contador.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário familiar, os utilizadores domésticos devem entregar aos SMAS os seguintes documentos:

- Declaração de Rendimentos (IRS), comprovando a dimensão do agregado familiar;
- Modelo próprio dos SMAS preenchido e assinado;
- Confirmação de residência do agregado familiar;
- Leitura atual do contador.

3 — A aplicação dos tarifários especiais aplicados aos utilizadores domésticos é confirmada anualmente, nos meses de maio e junho, devendo o consumidor, nesse período, apresentar os mesmos elementos necessários para o pedido inicial.

4 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial devem entregar, no momento do pedido, cópia dos estatutos sociais da instituição ou associação.

#### Artigo 62.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água a aplicar pelos SMAS é fixado anualmente pela câmara municipal, sob proposta do conselho de administração dos serviços municipalizados de água e saneamento de Vila Franca de Xira.

2 — Na falta das deliberações previstas no número anterior, manter-se-ão os valores fixados para o ano anterior.

3 — As deliberações previstas no n.º 1, deverão ser tomadas no último trimestre do ano civil anterior àquele a que respeita, e não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias a contar da respetiva publicação em edital, nos lugares de estilo.

4 — A informação da alteração do tarifário deve acompanhar a primeira fatura subsequente, bem como o novo tarifário deverá ser disponibilizado nos locais de atendimento e no sítio da internet dos SMAS e do município.

## SECCÃO II

## Faturação

## Artigo 63.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral, desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos n.º 46.º e 47.º deste Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

## Artigo 64.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura de abastecimento de água emitida pelos SMAS deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio de faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita, alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere aos SMAS o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — A suspensão do fornecimento, em caso de mora, não impede os SMAS do recurso aos meios legais para a cobrança coerciva da respetiva dívida.

10 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

## Artigo 65.º

**Pagamento de faturas em prestações**

1 — Os consumidores podem requerer aos SMAS, fundamentando a sua pretensão, que o pagamento das faturas emitidas pela prestação do serviço de abastecimento de água, seja efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas, até ao limite de 12.

2 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes e, no caso de não pagamento, implicará a interrupção do fornecimento de água.

3 — A pedido do interessado, o conselho de administração dos SMAS, pode autorizar, em casos de comprovada insuficiência económica do utilizador, que as importâncias faturadas relativas a consumo de água sejam pagas em prestações mensais em número superior às previstas no n.º 1.

## Artigo 66.º

**Prescrição e caducidade**

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro dos SMAS, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado,

o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto os SMAS não puderem realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

## Artigo 67.º

**Arredondamento dos valores a pagar**

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

## Artigo 68.º

**Acertos de faturação**

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água, são efetuados:

- a) Quando os SMAS procedam a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador, pode esse valor ser recebido autonomamente pelo interessado, imediatamente após a emissão da nota de crédito, ou caso esta opção não seja utilizada, os SMAS procedem à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes.

## CAPÍTULO VI

**Reclamações e recursos**

## Artigo 69.º

**Reclamações**

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante os SMAS, contra qualquer ato ou omissão destes ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, os SMAS disponibilizam mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações dos mesmos, designadamente através do seu sítio na internet.

4 — Para além da obrigação do envio da reclamação para a entidade reguladora, no caso de utilização do respetivo livro, e sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, os SMAS apreciam a reclamação e respondem por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas, por qualquer meio, notificando-os do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 64.º do presente Regulamento.

## Artigo 70.º

**Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção dos SMAS, sempre que haja reclamações dos utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e ou arrendatário deve permitir o livre acesso aos SMAS, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, os SMAS podem determinar a suspensão do fornecimento de água.

## Artigo 71.º

**Recursos**

1 — No prazo de trinta dias a contar da resposta à reclamação escrita, pode o interessado interpor recurso hierárquico para o conselho de administração dos SMAS.

2 — A deliberação do conselho de administração pode ser objeto de recurso para a câmara municipal.

## CAPÍTULO VII

**Regime sancionatório**

## Artigo 72.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos nos termos do disposto no artigo 14.º deste Regulamento;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização dos SMAS;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3000, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelos SMAS;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água, por trabalhadores dos SMAS, devidamente identificados.

## Artigo 73.º

**Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo neste caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas nele previstas.

## Artigo 74.º

**Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 — Para efeitos do previsto nos artigos anteriores, a fiscalização compete aos SMAS, cabendo ao presidente do órgão executivo do município a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas.

2 — A instauração, a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, podem ser delegadas nos SMAS.

3 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando-se essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação da infração, se for continuada.

## Artigo 75.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a câmara municipal, exceto em caso de delegação de competências nos SMAS.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 76.º

**Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

## Artigo 77.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## Artigo 78.º

**Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de distribuição pública de água dos serviços municipalizados de água e saneamento de Vila Franca de Xira, anteriormente aprovado.

## ANEXO I

**Termo de responsabilidade do autor do projeto**

(Projeto de execução)

(Artigo 36.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação)

(Nome e habilitação do autor do projeto)..., residente em ... telefone n.º ..., portador do BI/CC n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., contribuinte n.º ..., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ..., sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na atual redação, que o projeto de ... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ... (identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo ... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por ... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por trabalhador municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão).

## ANEXO II

**Minuta do termo de responsabilidade**

(Artigo 37.º do presente Regulamento)

(Nome) ..., (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal) ... inscrito no (organismo ou ordem)